



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.764.439 - SP (2016/0073628-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARIA DAS GRACAS MENDONCA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : XISTO ANTÔNIO BARBOSA - SP133756
 JAIRO PEREIRA DA SILVA - SP328579
RECORRIDO : SÃO JOAQUIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARÃES FILHO E OUTRO(S) - SP080573
 THIAGO BORGES MARRA - SP305389

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. SHOPPING CENTER. DESABAMENTO DE TETO. FORÇA MAIOR QUE NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE, NA HIPÓTESE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, em razão de desabamento de teto de shopping center, que acabou por atingir e causar lesões à consumidora, que estava no interior de suas dependências.

2. Ação ajuizada em 10/09/2010. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.

3. O propósito recursal é definir se o shopping center recorrido deve ser responsabilizado pelos alegados danos físicos e morais supostamente suportados pela recorrente, decorrentes de desabamento de teto do estabelecimento.

4. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.

5. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

6. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.

7. A prestação de segurança aos bens e à integridade física do consumidor é inerente à atividade comercial desenvolvida pelos hipermercados e pelos shopping centers, porquanto a principal diferença existente entres estes estabelecimentos e os centros comerciais tradicionais reside justamente na criação de um ambiente seguro para a realização de compras e afins, capaz de incidir e conduzir o consumidor a tais praças privilegiadas, de forma a incrementar o volume de vendas.

8. A responsabilidade civil do shopping center no caso de danos causados à integridade física dos consumidores ou aos seus bens não pode, em regra, ser afastada sob a alegação de caso fortuito ou força maior, pois a prestação de segurança devida por este tipo de estabelecimento é inerente à atividade comercial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercida por ele.

9. Um consumidor que está no interior de uma loja, em um shopping center, não imagina que o teto irá desabar sobre si, ainda que haja uma forte tempestade no exterior do empreendimento, afinal, a estrutura do estabelecimento deve – sempre, em qualquer época do ano – ser hábil a suportar rajadas de vento e fortes chuvas.

10. Ademais, a par da ocorrência da chuva, a área em questão encontrava-se em obras, sem qualquer restrição à circulação do público. O próprio laudo produzido pela Superintendência da Polícia Técnico-Científica demonstra que houve concorrência da situação das obras de expansão para a ocorrência do evento.

11. Assim, por medida de cautela e em razão do estágio em que se encontravam as obras na oportunidade, poderia o shopping recorrido ter isolado temporariamente parte do imóvel, impedindo o acesso de consumidores, evitando eventuais acidentes que pudessem ser desencadeados em razão dos temporais e ventos. Nesse diapasão, não é possível isentar o empreendimento pelas lesões sofridas pela recorrente.

12. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.

13. O recurso especial não pode ser conhecido quando a indicação expressa do dispositivo legal está ausente.

14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial, e nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.764.439 - SP (2016/0073628-9)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARIA DAS GRACAS MENDONCA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : XISTO ANTÔNIO BARBOSA - SP133756
 JAIRO PEREIRA DA SILVA - SP328579
RECORRIDO : SÃO JOAQUIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARÃES FILHO E OUTRO(S) - SP080573
 THIAGO BORGES MARRA - SP305389

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por MARIA DAS GRACAS MENDONCA DE OLIVEIRA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 23/04/2014.

Concluso ao gabinete em: 25/08/2016.

Ação: de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, ajuizada pela recorrente, em desfavor de SÃO JOAQUIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, tendo em vista desabamento de teto de shopping center, que acabou por atingir e causar lesões àquela consumidora, que estava no interior de suas dependências (e-STJ fls. 1-16).

Sentença: julgou improcedentes os pedidos (e-STJ fls. 477-479).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

INDENIZAÇÃO. Danos morais e materiais. Desabamento do teto de shopping center. Evento que decorreu da ruína de muro em construção, em virtude de fortes ventos e intensas chuvas, que não eram esperadas para o mês de novembro. Força maior – ou fortuito externo -, configurada, com rompimento donexo de causalidade, mesmo em se tratando de relação de consumo. Sentença de improcedência mantida.

Recurso desprovido (e-STJ fl. 593).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados (e-STJ fls. 629-633).

Recurso especial: alega violação dos arts. 331, § 3º, 535, I e II, do CPC/73; 4º, VI, 6º, VI e VII, 7º, 12, § 1º, e 14, § 1º, do CDC; 11, números 1, 2 e 3, do Pacto de São José da Costa Rica; 186 e 927 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que:

i/) a responsabilidade civil do shopping center na hipótese de danos causados à integridade física da recorrente não pode ser afastada sob a alegação de caso fortuito ou força maior, pois a segurança devida por este tipo de estabelecimento é inerente à sua atividade comercial;

ii/) a recorrente é presumidamente vulnerável e hipossuficiente em relação ao shopping center;

iii/) a recorrente teve desrespeitada a sua honra e integridade moral;

iv/) a conduta do shopping center foi causa eficiente para provocar o dano;

v/) o recorrido deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação; e

vi/) a correção monetária deve fluir a partir da data do arbitramento e os juros de mora, a partir do evento danoso (e-STJ fls. 665-691).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso especial interposto por MARIA DAS GRACAS MENDONCA DE OLIVEIRA (e-STJ fls. 770-771), ensejando a interposição de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 776-795), que foi provido e reatuado para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 915).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.764.439 - SP (2016/0073628-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : MARIA DAS GRACAS MENDONCA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : XISTO ANTÔNIO BARBOSA - SP133756
JAIRO PEREIRA DA SILVA - SP328579

RECORRIDO : SÃO JOAQUIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA

ADVOGADOS : LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARÃES FILHO E OUTRO(S) - SP080573
THIAGO BORGES MARRA - SP305389

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. SHOPPING CENTER. DESABAMENTO DE TETO. FORÇA MAIOR QUE NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE, NA HIPÓTESE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, em razão de desabamento de teto de shopping center, que acabou por atingir e causar lesões à consumidora, que estava no interior de suas dependências.

2. Ação ajuizada em 10/09/2010. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.

3. O propósito recursal é definir se o shopping center recorrido deve ser responsabilizado pelos alegados danos físicos e morais supostamente suportados pela recorrente, decorrentes de desabamento de teto do estabelecimento.

4. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.

5. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

6. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.

7. A prestação de segurança aos bens e à integridade física do consumidor é inerente à atividade comercial desenvolvida pelos hipermercados e pelos shopping centers, porquanto a principal diferença existente entres estes estabelecimentos e os centros comerciais tradicionais reside justamente na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criação de um ambiente seguro para a realização de compras e afins, capaz de incidir e conduzir o consumidor a tais praças privilegiadas, de forma a incrementar o volume de vendas.

8. A responsabilidade civil do shopping center no caso de danos causados à integridade física dos consumidores ou aos seus bens não pode, em regra, ser afastada sob a alegação de caso fortuito ou força maior, pois a prestação de segurança devida por este tipo de estabelecimento é inerente à atividade comercial exercida por ele.

9. Um consumidor que está no interior de uma loja, em um shopping center, não imagina que o teto irá desabar sobre si, ainda que haja uma forte tempestade no exterior do empreendimento, afinal, a estrutura do estabelecimento deve – sempre, em qualquer época do ano – ser hábil a suportar rajadas de vento e fortes chuvas.

10. Ademais, a par da ocorrência da chuva, a área em questão encontrava-se em obras, sem qualquer restrição à circulação do público. O próprio laudo produzido pela Superintendência da Polícia Técnico-Científica demonstra que houve concorrência da situação das obras de expansão para a ocorrência do evento.

11. Assim, por medida de cautela e em razão do estágio em que se encontravam as obras na oportunidade, poderia o shopping recorrido ter isolado temporariamente parte do imóvel, impedindo o acesso de consumidores, evitando eventuais acidentes que pudessem ser desencadeados em razão dos temporais e ventos. Nesse diapasão, não é possível isentar o empreendimento pelas lesões sofridas pela recorrente.

12. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.

13. O recurso especial não pode ser conhecido quando a indicação expressa do dispositivo legal está ausente.

14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.764.439 - SP (2016/0073628-9)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARIA DAS GRACAS MENDONCA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : XISTO ANTÔNIO BARBOSA - SP133756
 JAIRO PEREIRA DA SILVA - SP328579
RECORRIDO : SÃO JOAQUIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARÃES FILHO E OUTRO(S) - SP080573
 THIAGO BORGES MARRA - SP305389

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é definir se o shopping center recorrido deve ser responsabilizado pelos alegados danos físicos e morais supostamente suportados pela recorrente, decorrentes de desabamento de teto do estabelecimento.

Aplicação do Código de Processo Civil de 1973, pelo Enunciado administrativo n. 2/STJ.

1. DA VIOLAÇÃO DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA

A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre a violação de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.

2. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não decidiu acerca dos argumentos invocados pela recorrente em seu recurso especial quanto aos arts. 4º, VI, 6º, VI e VII, 12, § 1º, e 14, § 1º, do CDC; 186 e 927 do CC/02, o que inviabiliza o seu julgamento. Aplica-se, neste caso, a Súmula 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. DA VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC/73

A recorrente elencou supostas omissões perpetradas pelo Tribunal de origem, sem, contudo, fazer uma explanação detalhada e consistente acerca de sua ocorrência. Ao revés, limitou-se, genericamente, a reiterar a suposta fundamentação deduzida no recurso de apelação "*para evitar repetição*" (e-STJ fl. 672).

Contudo, a ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. Aplica-se, neste caso, a Súmula 284/STF.

4. DOS CONTORNOS FÁTICOS DA AÇÃO

Como mesmo destacado na sentença, elucida-se que a recorrente estava no interior de uma das lojas do shopping center recorrido quando foi surpreendida pelo desabamento do teto, tendo sido atingida por vários destroços (e-STJ fls. 477-478).

Salienta-se, ainda, que o shopping center passava por uma obra de expansão, motivo pelo qual encontrava-se em execução serviços de alvenaria (e-STJ fl. 478).

Por fim, imprescindível destacar que, no dia do desabamento do teto do estabelecimento, a região em que localizado o shopping center foi atingida por fortes chuvas e ventos.

O TJ/SP, mantendo a conclusão adotada pela sentença de 1º grau, afastou a responsabilidade do shopping center recorrido, sob o argumento de que estaria configurado evento de força maior. Para tanto, reconheceu: *a)* a regularidade da obra de ampliação pela qual passava o estabelecimento comercial; *b)* a imprevisibilidade dos fortes ventos e das intensas chuvas, que não eram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esperadas para o mês de novembro; e a ausência de falha na construção que tenha causado a ruína de muro, que, em verdade, teria ocorrido pelo fato de o mesmo estar na fase de cura da argamassa aplicada (e-STJ fl. 598).

Nesses termos, concluiu que o fatídico evento teria sido uma grande fatalidade, cujos danos causados refugiram do controle do recorrido.

Frisa-se que alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à ocorrência de força maior exige o reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

O que se analisará, destarte, na hipótese, a fim de solucionar a controvérsia posta a deslinde, é se o shopping center pode ter a sua responsabilidade afastada – até mesmo tendo em vista a atividade que desenvolve e os riscos a ela inerentes – em virtude da ocorrência de evento de força maior.

Não há que se falar, portanto, na aplicação da Súmula 7/STJ.

5. DA RESPONSABILIDADE DO SHOPPING CENTER PELO DESABAMENTO DO TETO DO ESTABELECIMENTO

É inconteste que, no caso em testilha, aplicam-se as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a recorrente – vítima de acidente de consumo por falta de segurança do estabelecimento – qualifica-se como consumidora.

Nesse diapasão, deve ser aplicado o disposto no art. 14 da legislação consumerista que, referindo-se ao fornecedor de serviços em sentido amplo, estatui a responsabilidade objetiva deste na hipótese de defeito na prestação do serviço (fato do serviço), sendo prescindível, portanto, a demonstração da ocorrência de culpa.

A configuração da responsabilidade objetiva pode ser afastada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contudo, quando *a)* provado que o defeito inexistente (art. 14, § 3º, I, do CDC); *b)* houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC); ou, ainda, como já admitido por esta Corte Superior, quando *c)* constatada uma das excludentes de responsabilidade genérica – força maior ou caso fortuito. Nessas hipóteses, há o rompimento do nexo de causalidade.

No que concerne à conceituação das excludentes de responsabilidade relativas ao caso fortuito e força maior, anota MATIELLO:

Caso fortuito e força maior traduzem-se em episódios que, embora admitam diferenciação conceitual, são tratados praticamente como sinônimos pelo legislador e produzem os mesmos efeitos liberatórios do devedor, afastando deste a responsabilidade pela inexecução da obrigação assumida. Em geral, a expressão *caso fortuito* é empregada para designar fato ou ato alheio à vontade das partes, ligado ao comportamento humano ou ao funcionamento de máquinas ou ao risco da atividade ou da empresa, como greve, motim, guerra, queda de viaduto ou ponte, defeito oculto em mercadoria produzida etc. E 'força maior' para os acontecimentos externos ou fenômenos naturais, como raio, tempestade, terremoto, fato do príncipe (*fait du prince*) etc.

A caracterização tanto de caso fortuito como da força maior reclama a presença dos seguintes elementos: a) acontecimento estranho à vontade do devedor e não causado por culpa, já que a presença desta afasta o reconhecimento da excludente de responsabilidade; b) superveniência do fato em relação ao liame obrigacional existente entre as partes, pois se avença é firmada durante a ocorrência anômala nenhuma das partes poderá invocá-la como esquia de responsabilidade; c) desproporção entre o evento e a capacidade de contenção do mesmo pelo devedor, porque se ele puder evitar ou impedir a consumação do prejuízo e não o fizer terá agido com culpa, restando com isso patenteada a responsabilidade (MATIELLO, Fabricio Zamprogna. *Código Civil Comentado: Lei n. 10.406, de 10.01.2002*. 7 ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 221).

Na hipótese, contudo, a eventual excludente de responsabilidade deve ser analisada sob o prisma do caso concreto, levando em consideração a própria atividade desenvolvida pelo shopping center e a própria segurança que se espera ser prestada pelo estabelecimento.

Com efeito, a prestação de segurança aos bens e à integridade física



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do consumidor é inerente à atividade comercial desenvolvida pelos hipermercados e pelos shopping centers, porquanto a principal diferença existente entre estes estabelecimentos e os centros comerciais tradicionais reside justamente na criação de um ambiente seguro para a realização de compras e afins, capaz de incidir e conduzir o consumidor a tais praças privilegiadas, de forma a incrementar o volume de vendas (REsp 419.059/SP, 3ª Turma, DJ 29/11/2004).

Por esta razão é que a jurisprudência desta Corte, em hipóteses de roubo à mão armada, por exemplo – fato de terceiro equiparável à força maior –, tem caminhado no sentido de reconhecer a responsabilidade civil do shopping center quando danos são causados à integridade física dos consumidores ou aos seus bens, não admitindo que a mesma seja afastada sob a alegação de caso fortuito ou força maior, uma vez que a prestação de segurança devida por este tipo de estabelecimento é inerente à atividade comercial exercida por ele. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.115.096/RJ, 4ª Turma, DJe 29/08/2018; AgRg no REsp 1.487.443/PR, 3ª Turma, DJe 31/08/2016; AgRg no AREsp 841.921/SP, 3ª Turma, DJe 13/05/2016; AgRg no Ag 1.113.293/MG, 3ª Turma, DJe 28/09/2009.

Ainda que a situação em liça não trate propriamente de roubo com emprego de violência, é certo que a análise das circunstâncias deve ser também realizada sob a ótica da segurança que deve ser prestada pelo shopping center – a qual, inclusive, gera uma expectativa por parte daquele consumidor que frequenta tal centro comercial.

É que, indubitavelmente, um consumidor que está no interior de uma loja, em um shopping center, não imagina que o teto irá desabar sobre si, ainda que haja uma forte tempestade no exterior do empreendimento, afinal, a estrutura do estabelecimento deve – sempre, em qualquer época do ano – ser hábil a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suportar rajadas de vento e fortes chuvas.

Inclusive, deve-se tecer a consideração de que, diante de uma forte tempestade, o consumidor optará certamente por realizar as suas compras no interior de um shopping center em detrimento de centros comerciais abertos, até mesmo porque lhe dará a segurança de estar em um local seguro e coberto, albergado das chuvas, protegido de descargas elétricas, pisos molhados, correnteza de águas formadas nas calçadas, inundações, etc. De forma alguma pode-se esperar que, diante de um forte temporal, o teto do estabelecimento desabe sobre os clientes que lá se encontram, causando ferimentos em razão da difusão de destroços.

Ressalte-se, ainda, que a condição climática não pode ser considerada como responsável única pelos acontecimentos, até mesmo porque a ocorrência de chuvas – ainda que fortes, tidas por temporais – está dentro das margens de previsibilidade, mormente em uma cidade como São Paulo. Por sinal, a ocorrência de fortes temporais é até mesmo mais previsível que um assalto à mão armada no interior do estabelecimento, por exemplo.

Ocorre que, a par da ocorrência da chuva, a área em questão encontrava-se em obras, sem qualquer restrição à circulação do público. O próprio laudo produzido pela Superintendência da Polícia Técnico-Científica demonstra que houve concorrência da situação das obras de expansão para a ocorrência do evento, senão veja-se o que expressamente consignado pelo TJ/SP acerca da conclusão pericial:

Em concreto, de acordo com o laudo produzido pela Superintendência da Polícia Técnico-Científica (fls. 170/445), sobre as causas do acidente, temos que: "*Conjugando os elementos técnicos coligidos e interpretados após análise minuciosa da dinâmica do evento infortunistico, e, baseados nos elementos materiais e documentativos analisados e dos informes colhidos, os signatários concluem que o desabamento das paredes de alvenaria*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em final de construção ocorreu face às fortes chuvas e do vento que atingiram a região.

Inferem os peritos que as ações dos fortes ventos e das chuvas intensas aliadas ao estágio das obras – alvenarias em processo de cura da argamassa de assentamento e do 'grout' de preenchimento das cintas e pilaretes – foram determinantes no colapso, sendo que uma parede caiu sobre a laje da obra e a outra sobre o teto da área existente do Shopping SP-Market, que não suportou aos esforços e cedeu caindo na parte interna do shopping (e-STJ fl. 597) (grifos acrescentados).

Assim, por medida de cautela e em razão do estágio em que se encontravam as obras na oportunidade, poderia o shopping recorrido ter isolado temporariamente parte do imóvel, impedindo o acesso de consumidores, evitando eventuais acidentes que pudessem ser desencadeados em razão dos temporais e ventos.

Nesse diapasão, não é possível isentar o empreendimento pelas lesões sofridas pela recorrente.

6. DA FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL

Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram como o acórdão recorrido violou o art. 331, § 3º, do CPC/73.

Ademais, a recorrente insurge-se contra o percentual arbitrado a título de honorários advocatícios, bem como o termo inicial dos juros e correção monetária. Deixa de indicar, todavia, qual dispositivo legal foi violado pelo acórdão recorrido.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial interposto por MARIA DAS GRACAS MENDONCA DE OLIVEIRA, e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, para, reconhecendo a responsabilidade do shopping



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, diante da necessidade de fixação do *quantum* reparatório e compensatório (danos materiais e morais) pleiteado pela recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0073628-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.764.439 / SP**

Números Origem: 00286579720108260002 00293091720108260002 00572573120108260002
286579720108260002 293091720108260002 572573120108260002

PAUTA: 21/05/2019

JULGADO: 21/05/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DAS GRACAS MENDONCA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : XISTO ANTÔNIO BARBOSA - SP133756
 JAIRO PEREIRA DA SILVA - SP328579
RECORRIDO : SÃO JOAQUIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARÃES FILHO E OUTRO(S) - SP080573
 THIAGO BORGES MARRA - SP305389

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial, e nesta parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.